Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0727044-06.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) SAUDE VILA CLINICAS EIRELI - EPP RECORRIDO(S) JESSIANE DIAS DOS SANTOS **Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA** Relator Acórdão Nº 1130630

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE EXAMES. ENDOSCOPIA SEM SEDAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória de danos morais em razão da realização de exame endoscópico sem sedação. Recurso da ré visando a improcedência dos pedidos.
- 2 Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Cabe ao Juiz indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33 da Lei 9.099/1995). Não restou demonstrada a necessidade de prova oral, tendo em vista que a oitiva da parte autora e da médica da clínica ré apenas replicariam os fatos narrados em inicial e contestação, pelo que não há cerceamento de defesa (20110710342888ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma). Preliminar que se rejeita.
- 3 Falha na prestação de serviços. Na forma do art. 14, CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor. No caso presente, a autora compareceu à clínica ré para realização de exame de endoscopia, tendo recebido sedação as 08hs e acordado duas horas depois sem a realização do exame em razão da quebra do aparelho. O exame foi realizado depois de uma hora que a autora já havia acordado, sem nova sedação, o que por si só demonstra a falha na prestação de serviços do réu. O réu, inclusive, não junta nenhuma prova ou prontuário médico informando a aptidão da autora em fazer o exame três horas após a sedação.
- 4 Responsabilidade Civil. Danos Morais. É fato incontroverso a realização do exame na autora sem que lhe fosse ministrado outro sedativo após ter acordado, tendo em vista que a ré alega em sede de contestação que apenas a médica que realizou o exame poderia atestar a necessidade de nova medicação. Fatos incontroversos, ainda, ante a ausência de impugnação específica pela ré, que diante da dor e aflição, a autora precisou ser segurada por um enfermeiro para a realização do exame sem sedação, bem como que recebeu uma ligação do diretor da clínica, no mesmo dia, para pedir-lhe desculpas pelo ocorrido. Demonstrada, portando a obrigação de indenizar.
- 5 Valor da indenização. Considero a gravidade do fato, as consequências no âmbito dos direitos da personalidade e do incomodo experimentado pela autora, o tempo de atraso para a finalização do exame e as demais circunstâncias, para reduzir a indenização para o valor de R\$ 1.500,00. Sentença a que se dá parcial provimento, apenas quanto ao valor da indenização.
- 6 Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.

L

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2018

Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal

Senhor Relator,

Após detida análise do processo, observei que, efetivamente, houve demora na realização do exame de endoscopia realizado na autora, ora recorrida, porém, tenho que tal atraso não poderá gerar indenização por danos morais, uma vez que, conforme a recorrente comprovou, há possibilidade de o exame ser realizado com ou sem o sedativo, inclusive, é recomendável a sua não utilização, especialmente para facilitar o procedimento e a recuperação do paciente.

No presente caso, ainda que o exame tenha sido realizado quando a sedação já não estava plena, não se pode condenar a recorrente por danos morais.

Isso porque, a toda evidência, não há lesão em sua personalidade nem nos atributos pessoais, sem falar em violação dos elementos inerentes à sua honra.

Como cediço, para caracterização da responsabilidade civil por erro médico é necessário a prova de culpa do profissional, que a toda evidência não se acha presente, mormente diante da possibilidade de se realizar o exame sem a sedação. Assim, dou provimento ao recurso.

A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA.

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 14/11/2018 11:40:17

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



18111411401701100000005721381

IMPRIMIR

GERAR PDF